

Proposta de Lei 96/XV - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Quanto à revisão relativa ao Projeto de Proposta de Lei que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais, nomeadamente sobre o Projeto de Lei 259/XXIII/2023, que procede à quinta alteração do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

Apresento o meu contributo que em grande parte é coincidente com o da Ordem dos Farmacêuticos.

Artigo 3.o

Quanto ao artigo 3.o, alínea f) do n.o 4 do artigo 3.o.

Ora, esta atribuição específica da Ordem dos Farmacêuticos prende-se com a acreditação e creditação de ações de formação contínua, que nada têm a ver com o acesso à profissão. Estes orientam na verificação da qualidade técnico-científica de ações formativas destinadas aos profissionais farmacêuticos, a creditação é um método aceite na maioria de outros países como garante de revalidação de conhecimentos em profissões com necessidade de formação contínua de modo a estar a par de novos conhecimentos técnico-científico com impacto na saúde pública.

Assim, sou da opinião que a alínea f) do n.o 4 do artigo 3.o do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos se mantenha na sua atual redação.

Artigo 6.o

A norma 5 deve ser mantida- o acesso ao desempenho da profissão deve estar sempre assegurado pelo domínio da língua oficial do país onde esta é executada. Não é válido e mesmo perigoso a prestação ao público de um serviço de saúde que pode ter consequências devastadoras para ambos os intervenientes no caso de dificuldade de comunicação. Para o prestador consequências disciplinares e para o utente consequências em resultados em saúde nefastas a um grau imprevisível, pois o contexto onde o profissional desempenhe o acto pode estar em última análise e com base em legislação recente associado a medicação de alto risco por dispensa em proximidade.

Artigo 74.o

O n.o 2 do artigo 74.o corresponde, com alterações de pormenor, ao que foi consensualizado entre a Ordem dos Farmacêuticos e o Ministério da Saúde. Não obstante, verifica-se que existe a possibilidade de exercício dos atos reservados aos farmacêuticos, por pessoas não inscritas na Ordem, “desde que legalmente autorizada”.

Ora, tratando-se de atos cujo exercício está reservado aos farmacêuticos inscritos na Ordem, dada a sua especificidade técnico-científica, não se compreende ou justifica a inclusão de uma cláusula deste teor que questiona a validade da Ordem Profissional específica em apreço. Uma eventual autorização legal da prática de atos farmacêuticos por parte de pessoas não inscritas na Ordem, não só constituiria um risco grave para a saúde pública, como retiraria todo e qualquer valor às competências expressas nas alíneas anteriores. Pelo que o n.o 3 do artigo 74.o não tem razão de ser, devendo por isso ser retirado.

Acresce que o artigo 74.o deverá incluir ainda as atividades que, não sendo reservadas apenas aos farmacêuticos, são compartilhadas com um número limitado de profissionais. Para o efeito, a Ordem propôs anteriormente a inclusão de um artigo próprio, exaustivo, que tinha como epígrafe “outras atividades profissionais dos farmacêuticos”, o qual aparentemente não foi aceite.

Devem existir normas legais permissivas e claras quanto ao exercício de atividades por parte dos diferentes profissionais de saúde competentes para o efeito, em favor da concorrência entre operadores, de modo que tanto os profissionais de saúde como os utentes possam ter

absolutamente claras as diferentes competências destes profissionais, não existindo zonas cinzentas onde o utente possa ser induzido a inferir confiança num ato farmacêutico cujo profissional possa não estar habilitado para o desempenhar.

O desenvolvimento e aprofundamento de políticas públicas de saúde por parte dos Governo tem de estar assente em competências indubitáveis dada a importância que têm assumido para a promoção da saúde das populações e confiança das mesmas no serviço prestado.

Nesta medida, concordo com a seguinte redação para o artigo 74.o de acordo com a apresentada pela Ordem do Farmaceuticos:

“Artigo 74.o

Título profissional e exercício de atos reservados

1 - O título profissional de farmacêutico, o seu uso e o exercício dos atos reservados por lei aos farmacêuticos, nos termos do artigo 30.o da Lei n.o 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - A inscrição na Ordem permite, em exclusivo, o exercício das seguintes atividades:

- a) Desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;
- b) Supervisão do fabrico, do armazenamento, da conservação, da distribuição e do controlo dos medicamentos de uso humano, assim como do respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- c) Garantia e controlo de qualidade dos medicamentos no contexto da atividade farmacêutica, com o propósito de prevenir, diagnosticar ou tratar uma doença humana;
- d) Preparação, controlo, seleção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário em farmácias e serviços farmacêuticos, incluindo no âmbito de serviços de proximidade, sem prejuízo das exceções legalmente previstas, ainda que sempre sob a responsabilidade e supervisão de farmacêutico;
- e) Interpretação e validação da prescrição, consulta farmacêutica e acompanhamento farmacoterapêutico, com vista à adesão à terapêutica;
- f) Preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, execução e controlo de preparados officinais, preparação de misturas intravenosas e preparação individualizada da medicação;
- g) Monitorização de fármacos na prática clínica, incluindo perfis farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados.

3 - Os farmacêuticos têm ainda competência para exercer atividades nos seguintes domínios:

- a) Investigação, ensino, desenvolvimento, fabrico, armazenamento, conservação, distribuição, controlo, promoção, administração e monitorização dos medicamentos, dispositivos médicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos cosméticos e outros produtos de saúde, assim como o respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- b) Prestação de informação e aconselhamento sobre medicamentos, dispositivos médicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos cosméticos e outros produtos ou outras tecnologias de saúde, reconciliação da terapêutica, renovação da prescrição e gestão do risco;
- c) Preparação, realização, interpretação e validação técnica e biopatológica de análises clínicas, biológicas, toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas e ambientais, bem como a utilização de outros meios complementares de diagnóstico e terapêutica e a realização, interpretação e validação de testes genéticos.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício das atividades nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizada.”

O ato farmacêutico está definido no Estatuto há mais de 20 anos. Os serviços farmacêuticos estão suportados nas atividades que se relacionam com os medicamentos de uso humano e veterinário, com os dispositivos médicos e com outras tecnologias de saúde, bem como as que se relacionam com as análises clínicas, genéticas e outras, aplicando as ciências farmacêuticas em todas as suas áreas de intervenção.

Em 2016, a Autoridade da Concorrência publicou um conjunto de recomendações sobre o exercício farmacêutico. As recomendações que foram o ponto de partida para, de forma construtiva, rever o ato farmacêutico que, como referido, está no nosso Estatuto desde 2001. A proposta atual contraria o quadro legislativo nacional e comunitário no que respeita ao setor farmacêutico e que põe em causa o serviço que é prestado aos portugueses, colocando o ato farmacêutico em Portugal com risco de qualidade inferior e sem crédito relativamente aos congéneres europeus o que vai na direção inversa o todo o rumo da profissão no quadro comunitário. Correndo o risco de numa análise mais profunda de não conseguimos o mesmo reconhecimento no futuro pelos nossos congéneres Europeus por falta de exigência com os critérios assumidos para desempenho do ato farmacêutico. O que a EU quer é uniformização de critérios de exigência técnico-científica reconhecidos pelos pares para livre circulação de profissionais e não a decadência da profissão de modo a que profissionais não qualificados possam aceder a uma profissão exigente,

Este é o contributo.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Filipa Lobo Costa Ching